



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 30/08/2011 – ITEM 43

**TC-000899/026/09**

**Câmara Municipal:** Iepê.

**Exercício:** 2009.

**Presidentes da Câmara:** Edson da Silva Martins e Manoel Bento dos Santos.

**Períodos:** (01-01-09 a 09-12-09) e (10-12-09 a 31-12-09).

**Advogada:** Daniele Capeloti Cordeiro da Silva.

**Acompanha:** TC-000899/126/09.

**Fiscalizada por:** UR-5 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Câmara Municipal de Iepê**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5 elaborou o relatório de fls.28/43, no qual consignou as seguintes ocorrências:

**DOS SUPRIMENTOS FINANCEIROS** – superestimação do orçamento, em contrariedade ao disposto nos artigo 29 e 30 da Lei nº 4.320/64.

**OUTRAS DESPESAS** – contratação de assessoria jurídica e contábil nos meses de janeiro e fevereiro em valores superiores aos praticados no exercício anterior.

**LICITAÇÕES** – inobservância do disposto no artigo 49 da Lei nº 8.666/93.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**CONTRATOS** - desatendimento do contido no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, em termo contratual.

**PESSOAL** – cargos em comissão para funções de natureza diversa; ausência de concurso público para o suprimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal; pagamento indevido de adicional por tempo de serviço.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - pagamento integral de subsídios a Edson da Silva Martins, no mês de Dezembro/09, mesmo tendo renunciado à Presidência do Legislativo em 09/12/09.

**DESPESA TOTAL** – equivalente a 3,25% da Receita Tributária Ampliada.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – obediência.

**GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO** – correspondente a 42,53% da receita realizada.

**BENS PATRIMONIAIS** – precariedade no controle de utilização do veículo da Câmara.

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL** – representativos de 1,60% da Receita Corrente Líquida.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - cumprimento parcial de recomendações da Corte exaradas em contas anteriores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O quadro demonstrativo de fl.30 denotou equilíbrio na execução do orçamento, uma vez que as despesas foram realizadas no limite das transferências financeiras provenientes do Executivo, havendo devolução do saldo de duodécimos não utilizado.

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram fixados com base na Lei nº 278/08 (fl.07).

Ao analisar previamente o aludido ato fixatório, a Fiscalização verificou a obediência aos limites impostos pelo inciso VI, do artigo 29 da Carta Magna.

Não houve revisão geral anual no período (folhas de pagamentos em fls.220/231 do Anexo II).

Após regular notificação, os responsáveis, por sua advogada, apresentaram as justificativas de fls.47/60, buscando afastar as impropriedades suscitadas.

Analisando a matéria sob o prisma econômico, Assessoria de ATJ destacou o equilíbrio na execução do orçamento e resultados financeiro e patrimonial positivos. Aduziu o cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade e pela Constituição Federal, concluindo no sentido da aprovação da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, acolheu em parte as justificativas oferecidas e sugeriu recomendações sobre os



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

apontamentos referentes aos tópicos Licitações, Contratos e Quadro de Pessoal, concluindo pela regularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.

Subsidiou a análise dos presentes autos o TC-899/126/09, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Assim como entendeu ATJ, creio que a gestão da **Câmara Municipal de Iepê**, relativa ao **exercício de 2009**, merece ser aprovada.

Saliento, em primeiro lugar, o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos à despesa total do Legislativo (3,25%), aos gastos com folha de pagamento (42,53%) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (1,60%).

O subsídio dos Agentes Políticos foi estabelecido em valores compatíveis com a limitação imposta pelo artigo 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal e assim reconhecido no exame prévio do ato de fixação efetuado pela fiscalização da Corte.

Houve apontamento durante a instrução, no sentido de recebimento de R\$ 420,00 a maior pelo Chefe do Legislativo no mês de Dezembro/09, considerando sua renúncia à Presidência da Câmara aos 9/12/09.

Acerca da impropriedade acolho as justificativas oferecidas em fls.47/60, uma vez que restou esclarecido que a última sessão ordinária, realizada em 08/12/09, foi presidida pelo então Chefe do Legislativo, Edson da Silva Martins, responsável pela gestão em exame, sendo que a sessão extraordinária de 10/12/09 deu-se



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

para eleição da nova composição da Mesa, tendo sido eleito Manoel Bento dos Santos.

Disse, ainda que, em virtude do recesso legislativo, os trabalhos do novo Presidente iniciaram-se em Janeiro de 2010, ressaltando, em especial, a inexistência de qualquer prejuízo aos cofres municipais. Diante de tais esclarecimentos, tenho que a mácula pode ser afastada.

Quanto à execução do orçamento, o setor competente da Assessoria Técnica salientou que a despeito da inobservância da disposição contida no artigo 30 da Lei nº 4.320/64, o equilíbrio obtido após a devolução dos duodécimos não utilizados possibilitou o afastamento da ocorrência, considerando-se, ainda, a ausência de dano ao erário.

Registre-se igualmente a não constatação de inconsistências nos demonstrativos contábeis e o prejuízo na análise dos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei Complementar nº 101/00, pois seria bienal o mandato do Chefe do Legislativo.

Acerca do Quadro de Pessoal, a origem noticiou a adoção de medidas regularizadoras consubstanciadas na abertura de Concurso Público, por meio da Lei nº 322/09, para o preenchimento dos cargos de contador e de auxiliar de serviços gerais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Asseverou, também, que o pagamento de anuênio possui embasamento no artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Iepê e na Lei Complementar nº 13/2009, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Informou que as deficiências no controle do combustível vêm sendo solucionadas com a instalação de software com programa específico para tanto, demonstrando, ademais, clara melhora nas despesas correspondente, nos últimos três exercícios. Tal medida pode ser igualmente acolhida.

As falhas relativas aos tópicos Licitações e Contratos podem ser alvo de recomendações.

Nessas condições e acolhendo a manifestação de ATJ, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgo **regulares com ressalva** as contas da Câmara **Municipal de Iepê**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quitto os responsáveis Edson da Silva Martins (01/01 a 09/12/09) e Manoel Bento dos Santos (10/12 a 31/12/09).

Recomende-se ao atual Presidente da Câmara que evite a reincidência das falhas apontadas nos itens Licitações e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Contratos, obedecendo, com rigor, aos mandamentos contidos na Lei nº 8.666/93, nos futuros certames levados a efeito; e dê cumprimento às disposições contidas nos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal, quando do preenchimento do Quadro de Pessoal.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**